



PROCESSO Nº 0691202023-2 - e-processo nº 2023.000111129-1

ACÓRDÃO Nº 226/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: CIA USINA SÃO JOÃO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS
FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS -
INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - MULTA POR
INFRAÇÃO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA
DA LEI Nº 12.788/23 - MULTA RECIDIVA -
AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE
OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Redução da multa lançada com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000686/2023-70, lavrado em 24 de março de 2023 contra a CIA USINA SÃO JOÃO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 216.535,16 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 123.734,38 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 92.800,78 (noventa e dois mil, oitocentos reais e setenta e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 97.237,69 (noventa e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 1.774,76 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) de ICMS, R\$ 32.708,36 (trinta e dois mil, setecentos e oito reais e trinta e seis centavos) de multa por infração e R\$ 62.754,57 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de maio de 2024.

SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0691202023-2 - e-processo nº 2023.000111129-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CIA USINA SÃO JOÃO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - MULTA POR INFRAÇÃO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Redução da multa lançada com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

RELATÓRIO



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000686/2023-70, lavrado em 24 de março de 2023, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000532/2023-39 denuncia a CIA USINA SÃO JOÃO, inscrição estadual nº 16.009.039-3, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, MODELO 55, RELACIONADAS NO ANEXO I, DEIXARAM DE SER INFORMADAS NO REGISTRO C100 DA EFD.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 313.772,85 (trezentos e treze mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 125.509,14 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e nove reais e catorze centavos) de ICMS, igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 62.754,57 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 6.

Cientificada da autuação em 27 de março de 2023, a denunciada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 26 de abril de 2023, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise, por intermédio da qual alega que:

- a) O auto de infração não aportou com o anexo citado em nota explicativa, de modo que o contribuinte não dispõe da lista na qual o autuante indica as notas fiscais tidas por não registradas, fato este que impede, sobremaneira, o amplo exercício do seu direito de defesa;
- b) A presunção de omissão de saída pretérita não pode ser utilizada como subterfúgio ao afastamento do princípio da não cumulatividade, eis que o próprio fisco não sabe e não pode precisar quando teria ocorrido esse suposto fato gerador pretérito;
- c) Não pode a fiscalização glosar o crédito de ICMS por ocasião das entradas das mercadorias no estabelecimento da autuada, sob pena de a exigência fiscal configurar *bis in idem*;
- d) A data do fato gerador posta no lançamento de ofício é a mesma de cada respectiva nota fiscal de entrada, não havendo que se falar em



presunção de saída pretérita, mas sim em mero e suposto descumprimento de obrigação acessória, que em nada guarda repercussão com a obrigação principal;

- e) Não obstante omitidas as notas objeto da autuação, importa destacar que, no período em questão, diversas das notas fiscais de entrada tiveram, como natureza da operação, “Devolução de Compra Entrega Futura” de etanol, isso é, representaram cancelamentos de operações que não se confirmaram. Tais notas fiscais foram, em regra, emitidas pela empresa SETTA Combustíveis S/A;
- f) A presunção de que trata o artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 não exime a Administração do dever de comprovar a ocorrência do fato jurídico, bem como das circunstâncias em que este se verificou;
- g) Diante da impossibilidade jurídica e prática de produção de prova diabólica, a autuada entende como indispensável a realização de diligência, no sentido de que sejam notificados todos os emitentes das notas cujo recebimento não foi reconhecido.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição de mercadorias impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Todavia, afastam-se da acusação os documentos fiscais de entrada que não se reportam a mercadorias.

- Afastada a multa recidiva porquanto não restaram configurados os preceitos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 21 de agosto de 2023, conforme atesta o comprovante de cientificação – DT-e juntado às fls. 45, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 24 de outubro de 2023.

Em 3 de novembro de 2023, o contribuinte foi cientificado acerca da intempestividade do recurso voluntário, bem como sobre o direito de interpor recurso de



agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em análise versa sobre a denúncia de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, irregularidade constatada pela fiscalização ao detectar a ausência de lançamento de diversas notas fiscais de aquisição nos livros próprios da CIA USINA SÃO JOÃO nos meses de março, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018 (*vide* planilha às fls. 4).

DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR

De início, faz-se imperativo destacarmos que, considerando a intempestividade do recurso voluntário, não se tomará conhecimento dos seus termos, consoante comando do artigo 13 da Lei nº 10.094/13¹, estando, portanto, o efeito devolutivo restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Estadual.

¹ Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.



0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB²:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter a saídas de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

² Redações vigentes à época dos fatos geradores.



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Após análise do caderno processual, o diligente julgador fiscal expurgou, do levantamento original, os créditos tributários referentes às notas fiscais nº 433, 946 e 947, bem como o valor lançado a título de multa por reincidência. Vejamos como se pronunciou a instância *a quo* sobre a matéria:

“Contudo, cabe ajuste no crédito tributário apresentado no auto de infração.

É que constam as NF-e de nºs 433 (que acobertou prestação de serviços de escritório de advocacia), NF-e 946 e 947 (que atinem à inscrição na Fundação de Contabilidade) não se enquadram no rigor da redação do inciso IV do art. 646 do RICMS/PB, que não deixa dúvidas de que a presunção relativa nele constante recai somente sobre as mercadorias não contabilizadas.

(...)

No que concerne à multa recidiva, o art. 87 da Lei nº 6.379/96 do seguinte modo dispõe:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica,



dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. (grifou-se)

Considerando que o mesmo dispositivo legal infringido se verificou nos autos de infração de nºs 93300008.09.00001221/2017-99 (processo nº 0883792017-2) e 93300008.09.00002152/2019-00 (processo nº 1065902019-0), o primeiro em julgamento no CRF-PB e o segundo com ciência da sentença em 05/11/2020, e inscrito em Dívida Ativa em 29/12/2020, na época da ocorrência dos fatos do auto de infração em apreciação (meses de 2018) a reincidência infracional ainda não havia sido caracterizada.”

Com efeito, os ajustes promovidos pelo julgador monocrático não merecem reparos.

No caso das notas fiscais excluídas, de fato, a presunção inculpada no artigo 646 do RICMS/PB a elas não se aplica, na medida em que possuem, como natureza da operação, “Prestação de Serviço”, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas.

Quanto à multa recidiva, sua aplicabilidade também não se sustenta para o caso em discussão, porquanto não atendidas as condições estabelecidas no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para caracterizar a conduta infracional descrita no auto de infração em tela como recidente.

DA MULTA APLICADA

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se necessário reduzirmos o montante da penalidade aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”



Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	mar/18	48,60	48,60	24,30	0,00	12,15	24,30	48,60	36,45	0,00	85,05
	mai/18	5.065,16	5.065,16	2.532,58	1.726,16	2.560,91	2.532,58	3.339,00	2.504,25	0,00	5.843,25
	jul/18	174,06	174,06	87,03	0,00	43,52	87,03	174,06	130,54	0,00	304,60
	ago/18	48,60	48,60	24,30	48,60	48,60	24,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	set/18	6.503,64	6.503,64	3.251,82	0,00	1.625,91	3.251,82	6.503,64	4.877,73	0,00	11.381,37
	out/18	1.149,50	1.149,50	574,75	0,00	287,38	574,75	1.149,50	862,13	0,00	2.011,63
	nov/18	112.519,58	112.519,58	56.259,79	0,00	28.129,90	56.259,79	112.519,58	84.389,69	0,00	196.909,27
TOTAIS (R\$)		125.509,14	125.509,14	62.754,57	1.774,76	32.708,36	62.754,57	123.734,38	92.800,78	0,00	216.535,16

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000686/2023-70, lavrado em 24 de março de 2023 contra a CIA USINA SÃO JOÃO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 216.535,16 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 123.734,38 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 92.800,78 (noventa e dois mil, oitocentos reais e setenta e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 97.237,69 (noventa e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 1.774,76 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) de ICMS, R\$ 32.708,36 (trinta e dois mil, setecentos e oito reais e trinta e seis centavos) de multa por infração e R\$ 62.754,57 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 8 de maio de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator